



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2024

#### INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS, CRIA A “FARMÁCIA VIVA” NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, cujo objetivo geral é garantir à população o acesso seguro e o uso correto de plantas medicinais e fitoterápicos, através do SUS, promovendo o uso sustentável da biodiversidade e o desenvolvimento da cadeia produtiva.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - fitoterapia: terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal;
- II - fitoterápico: medicamento obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas vegetais caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade;
- III - planta medicinal: a espécie vegetal, cultivada ou não, que é utilizada para fins terapêuticos, sendo considerada planta fresca (in natura) aquela coletada no momento de uso e planta seca a que foi precedida de processo de secagem, equivalendo a droga vegetal.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo deverá estar sempre em consonância com as legislações correlatas do Estado de Santa Catarina, Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e seu respectivo programa federal.

**Art. 2º** Constituem-se diretrizes para o desenvolvimento do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos:

- I - garantir à população o acesso seguro e o uso correto de plantas medicinais e fitoterápicos, através do SUS, buscando-se, para tanto:
  - a) implantar o serviço de plantas medicinais e fitoterapia na rede pública de saúde no Município de Itajaí através do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
  - b) ampliar as opções terapêuticas aos usuários da rede pública de saúde, possibilitando acesso às plantas medicinais e fitoterápicos, com segurança, eficácia e qualidade;
  - c) executar a manipulação e a dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos em consonância com o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
  - d) incentivar e promover a informação da população nas diversas comunidades, visando ao uso correto de plantas medicinais na prevenção e promoção à saúde, através dos profissionais de saúde e de material educativo;
  - e) incentivar e apoiar a participação de grupos organizados da sociedade no processo de utilização de plantas medicinais e de fitoterápicos;



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



f) revisar protocolos de utilização de plantas medicinais e fitoterápicos para servir de orientação para as equipes multiprofissionais;

II - promover, periodicamente, através de programa de educação permanente, a formação técnico-científica, capacitação e atualização dos profissionais de saúde da rede pública de saúde;

III - divulgar e informar aos profissionais de saúde, gestores e usuários os conhecimentos sobre plantas medicinais e fitoterápicos e as ações orientativas, através das seguintes ações:

a) promoção de debates com os vários segmentos da sociedade, gestores públicos, centros comunitários e escolas das redes pública e privada;

b) atualização periódica dos mementos fitoterápicos ou guias para dispensação de plantas medicinais e de fitoterápicos a serem utilizados pelas equipes multiprofissionais da rede pública de saúde.

IV - fortalecer o Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos no CEPICS - Centro de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, nas unidades de saúde, CAPS e demais setores da rede pública de saúde do Município, mediante o implemento das seguintes ações:

a) promover o equipamento da Farmácia de Manipulação de Fitoterápicos, com a finalidade de garantir o acesso aos medicamentos e fitoterápicos; e garantir a manutenção do serviço;

b) incentivar os profissionais da rede pública de saúde, seja na capacitação, bem como na elaboração de projetos de pesquisas envolvendo o uso de plantas medicinais e de fitoterápicos.

V - identificar demandas e adequar a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos distribuídos na rede pública de saúde, de acordo com o perfil epidemiológico da população, buscando-se, para tanto:

a) analisar o perfil epidemiológico do Município e a demanda da população local com relação ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

b) adequar o uso popular de plantas medicinais ao perfil epidemiológico do Município.

**Art. 3º** Para realização das diretrizes desta Lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I - seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - obtenção de plantas medicinais para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - instalação de Comissão interdisciplinar que terá como função a tomada de ações de implantação, gestão e fiscalização da Farmácia Viva, onde, após constituída a comissão, seus membros terão suas funções definidas e terão o mandato de 12 (doze) meses;

IV - promoção de educação e saúde para profissionais da saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

V - editoração e distribuição dos impressos de orientação do uso correto de plantas medicinais;

VI - implantação e manutenção das hortas de plantas medicinais;

VII - credenciamento, convênio ou instalação da Farmácia de Manipulação de Fitoterápicos;

VIII - implantação da Atenção Farmacêutica orientada à fitoterapia nos serviços de saúde;

IX - distribuição de medicamentos fitoterápicos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais pela rede municipal de Saúde aos usuários do SUS;

X - implantação da Farmácia Viva.

**Art. 4º** Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Itajaí, a "Farmácia Viva".

Parágrafo único. A Farmácia Viva compreende todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e officinais de plantas medicinais e fitoterápicos e a distribuição de medicamentos fitoterápicos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (RENAME).



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



**Art. 5º** A coordenação da Farmácia Viva será exercida pela Gerente de Ações Farmacêuticas da Diretoria de Atenção a Saúde (DAS), em conjunto com os Farmacêuticos da rede Municipal de Saúde de Itajaí, preferencialmente com formação técnica em plantas medicinais e fitoterápicos, a ser designado pelo Secretário Municipal de Saúde, uma vez que ao coordenador da Farmácia Viva incumbirá:

I – a coordenação e execução do plano de trabalho, pelo fornecimento de informações e participação de atividades para monitoramento e avaliação do projeto;

II – a direção, a coordenação técnica e o gerenciamento de insumos, correlatos e manipulados do Programa;

III – a responsabilidade pela aquisição de insumos, matéria-prima e equipamentos, a manutenção de equipamentos e a promoção das ações referentes ao Programa;

IV – outras atividades correlatas e/ou complementares à coordenação.

Parágrafo único. O gerenciamento dos pedidos, da produção e a distribuição de manipulados e fitoterápicos industrializados ficará a cargo da Coordenação do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** Os medicamentos fitoterápicos, objeto desta lei, serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, através de farmácia de manipulação de fitoterápicos própria ou conveniada, quando o caso, e através de aquisição por meio de processo licitatório de medicamentos fitoterápicos industrializados pertencentes à RENAME, com acompanhamento e avaliação permanente por profissionais especializados do Município.

**Art. 7º** A prescrição dos fitoterápicos será de acordo com o protocolo contido no Memento ou Guia de Fitoterapia, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, que contenham informações técnicas referendando o uso terapêutico.

**Art. 8º** O Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos incentivará o desenvolvimento socioambiental, econômico-cultural, observando as etapas de pesquisa e cultivo de plantas com poder terapêutico, a preservação dos biomas, mananciais, áreas de proteção ambiental, bem como todas as ramificações existentes quanto ao meio ambiente natural que deverá ser preservado.

**Art. 9º** Caberá ao Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos estimular o desenvolvimento econômico regional por meio do fornecimento da matéria-prima e desenvolver a conscientização da preservação do meio ambiente de forma ampla por meio de ações educativas, respeitando a legislação ambiental nas áreas de cultivo e áreas nativas de plantas com poder terapêutico.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou termo de parceria com os governos federal, estaduais, municipais, universidades públicas e privadas, órgãos governamentais, entidades não governamentais, associações e entidades de classe, objetivando a implantação do Programa de que trata esta Lei e o treinamento dos profissionais das áreas afins.

**Art. 11.** Cabe ao Município de Itajaí custear todas as despesas referentes ao Programa de que trata esta Lei, quando não houver repasse de recursos federais e estaduais para tal finalidade.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da implantação e execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Saúde.



---

# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa

---



**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 23 de abril de 2024.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### MENSAGEM Nº 040/2024

Exmo. Sr.  
Ver. MARCELO WERNER  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, de forma definitiva, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS**, criando a **“FARMÁCIA VIVA”** no Município de Itajaí

O Projeto de Lei se faz necessário para regulamentar o trabalho com a “Farmácia Viva” em nosso Município, permitindo a continuidade das ações educativas já iniciadas para a promoção do uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos.

Assim, o objetivo do projeto é, em consonância com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e a Política Nacional de Práticas Integrativas e complementares, implantar a Farmácia Viva e a distribuição de medicamentos fitoterápicos industrializados incorporando as ações já existentes como grupos educativos, palestras, rodas de conversa e utilizando parceria com outras instituições, de forma a ampliar o acesso seguro da população às plantas medicinais e fitoterápicos.

A implantação da Farmácia Viva permitirá que as demandas em saúde da população sejam supridas de forma mais completa, com a ampliação das opções terapêuticas com eficácia/efetividade e segurança comprovadas, além de reduzir custos e produzir opções que causem menos efeitos adversos.

Além disso, a Farmácia Viva permite uma personalização do serviço de saúde às realidades locais, além de ampla participação popular, aumentando o vínculo entre pacientes e profissionais de saúde e consequentemente a qualidade da assistência à saúde. As espécies serão cultivadas no horto Municipal em parceria com instituições públicas e privadas, observando a existência de evidências de eficácia, a adaptação às condições climáticas locais e às necessidades fármaco terapêuticas da população.

Dessa forma, percebe-se a relevância do programa no Município, através do cultivo de plantas medicinais em hortas, da produção e dispensação de medicamentos fitoterápicos, aumentando assim a diversidade de medicamentos oferecidos pela Assistência Farmacêutica do Município, ampliando as opções terapêuticas ofertadas aos usuários do SUS, com a garantia de acesso a produtos com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à saúde, proporcionando melhoria na saúde da população e a inclusão social.

Ainda, promoverá o surgimento de campos de estágio e pesquisas para estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação do Município, o resgate dos saberes em plantas medicinais nas escolas por meio de atividades em parceria com a secretaria de educação, além de promover suporte para ações de educação popular e educação permanente.

Assim, diante do exposto na presente mensagem, estamos certos de que esta Egrégia Casa Legislativa saberá apreciar o elevado grau de relevância da vertente proposição, franqueando-lhe prioridade na sua aprovação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa

---



**Procurador-Geral do Município**